



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.008863/2023-09

PARECER CEE/PI Nº 188/2023

Opina sobre a regularização de vida escolar da aluna **BRUNA THAYNÁ CAMPOS SOUSA**, referente ao 5º e 6º ano do Ensino Fundamental, conforme especifica.

PROCESSO CEE/PI Nº 179/2023, de 13/07/2023

INTERESSADO: Suele Oliveira Campos (Bruna Thayná Campos Sousa)

ASSUNTO: Solicitação de regularização da vida escolar de Bruna Thayná Campos Sousa

RELATOR: Carlos Alberto Pereira da Silva

I- RELATÓRIO

A Senhora Suele Oliveira Campos, genitora de Bruna Thayná Campos Sousa, esta última ex-aluna do Educandário Raio de Luz, rede privada, localizada na Rua Mano Coladino s/n, Centro, Boa Hora (PI), CNPJ nº 10.311.863/0001-33, com ato de autorização dada pelo Parecer CEE/PI Nº 229/2017 e Resolução CEE/PI Nº 202/2017, com validade até 31/12/2019. Informa também que sua filha, residia em Teresina e, nesta capital cursou: 1º ano (2011) no Educandário Paraíso, o 2º ano (2012) e 3º ano (2013) no Colégio Alsiste, o 4º ano (2014) no Colégio São Tomás de Aquino.

Ao mudar-se para a cidade de Boa Hora (PI), foi matriculada no Educandário Raio de Luz, no 5º ano (2015), conforme consta no Histórico Escolar emitido pelo Colégio São Tomás de Aquino, o mesmo adquirido por este Conselheiro, via processo sei nº 00011.050681/2023-22 (SEDUC-PI/UNAD/CSSEDE/SPROT de 25/07/2023) e acostado ao processo em tela. Na mesma cidade e escola continuou seus estudos do 6º ano (2016), grifo meu.

A genitora informa também que, devido a alguns problemas financeiros, o proprietário do Educandário Raio de Luz se nega a entregar os documentos de sua filha, referentes ao 5º e 6º ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais, ***“impossibilitando a mesma de dar entrada no histórico escolar de conclusão do ensino médio junto ao CEB – Professor James Azevedo.”***

A petição inicial, processo em tela, composta unicamente do Ofício Nº 01/2023, precisaria de outras informações para a elucidação dos fatos. Este Conselheiro contactou a genitora via telefone, (86) 9 9926 0518 – presente no já citado ofício, a qual passou informações complementares, tais como: ***“A sua filha foi matriculada via Declaração na Escola Santa Angelica para cursar o 7º ano (2017), após foi cursar o 8º ano (2018) no CET-Cooperativa Educacional de Teresina e em seguida finalizou o 9º ano (2019) no Instituto Êxito de Ensino, Bairro Mocambinho em Teresina.”***

Ainda como parte do relatório e seguindo uma sequência lógica do passar dos anos -**interpretação desse Conselheiro**, sua filha foi matriculada **com Declaração**, na 1ª série do Ensino Médio (2020), 2ª série (2021) e 3ª série (2022) e, que portanto, agora vem a este CEE/PI, solicitar providências para a regularização da vida escolar de sua filha.

Analisando a documentação do Instituto Êxito de Ensino, Mantenedoura: Carvalho & Alcantara LTDA, CNPJ N° 05.446.405/0001-71, localizada na quadra 08, casa 05, setor A, conjunto Mocambinho II, escola essa frequentada pela aluna: **Bruna Thayná Campos Sousa**, especificamente no 9° ano do ensino fundamental, conforme consta na Resolução CEE/PI N° 068/2019, em decorrência do Parecer CEE/PI N° 074/2019, via Processo CEE/PI N° 007/2018. Passamos a relatar o que consta em seu Regimento Escolar aprovado por este CEE:

“Capítulo VI – da Matrícula, Transferência e Adaptação

...

Seção II – Da Transferência

Art. 41 (trata de transferência do Instituto Êxito de Ensino para outras escolas)

§1° “..., exceto para a entrega do documento de sua vida escolar **para instruir sua matrícula em outra unidade de ensino.**”

Art. 42 (define critérios para matrícula por transferências, de outras escolas para o Instituto Êxito de Ensino)

Inciso II – evitar lacunas curricular, na base nacional comum e de componente curricular que a escola entender imprescindível para prosseguimento de estudos;

Inciso III – comprovar estudos anteriores concluídos ou na falta de comprovação desses estudos, submeter-se ao instituto da reclassificação;

...

Inciso V – em se aceitando transferência de alunos com lacunas curriculares, passíveis de serem equacionadas por esta escola, o aluno deverá frequentar em outro horário aulas do componente curricular não estudado ou cuja carga horária é defasada com relação à desta escola ou elaborar trabalho, de acordo com decisão do Conselho de Classe.

Capítulo VII - Da expedição dos Certificados e outros documentos escolares.

Art. 45 - ...

Inciso II – ao conclunte do curso do ensino fundamental será conferido o Certificado de conclusão pertinente ao curso concluído, acompanhado do respectivo Histórico Escolar”.

Este é o relatório.

II– CONCLUSÃO E VOTO

Em face ao exposto, e tendo em vista o relatório apresentado, somos de parecer e voto pelos seguintes termos:

1. Determinar que a Direção do Instituto Êxito de Ensino, regularize a vida escolar da aluna, **Bruna Thayná Campos Sousa**, referente ao 5° e 6° ano do Ensino Fundamental, haja vista o que diz seu regimento escolar – conforme relatório, e ao final emita o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, tendo em vista que a escola está autorizada por este CEE a funcionar até 31/12/2023.

2. Determinar que seja expedida advertência FORMAL, ao Instituto Êxito de Ensino, por receber aluno sem a devida guia de transferência, garantindo os direitos dos alunos, conforme estabelecido no próprio regimento escolar da citada escola.

É o parecer, s.m.j.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 04/08/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8671615** e o código CRC **E9593808**.